



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

**Processo:** Pregão Presencial 117/2021  
**Objeto:** Impugnação ao Edital  
**Impugnante:** TELEALARME BRASIL EIRELI

### 1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 117/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de equipamentos e serviços de monitoramento veicular via satélite, para a frota de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, com Recursos ASPS.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital alegando que:

- o Edital é omissivo em exigir a comprovação, para fins de habilitação dos licitantes, de requisito mínimos e indispensável ao desenvolvimento lícito da atividade de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando o uso comercial e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros;

- o Edital não exige nenhum documento de qualificação técnica, sendo que no rol destes documentos deve ainda o Órgão determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial;

- É dever legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deva conter em todo o Edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que de garantias e segurança para a nenhum documento que comprove minimamente a capacidade técnica das empresas participantes e vencedoras do certame, trazendo total insegurança jurídica para contratação pública;

- o Edital é omissivo em exigir das licitantes as demonstrações contábeis do último exercício social, tal como preconiza expressamente a Lei de Licitações.

É o breve relatório.

### 2. Do Mérito/Fundamentação

A empresa TELEALARME BRASIL EIRELI interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta contratação cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

Visto que o questionamento da empresa refere-se a requisitos técnicos e descritivos dos itens,



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

foi encaminhado para o Gestor Contratual responsável, sendo que houve manifestação no seguinte sentido:

"[...] da necessidade da prévia contratação para uso comercial de serviço eletrônico e mapas e da ausência de prova de requisitos técnicos previstos na lei e da exigência de balanço patrimonial, esclareço que não são obrigatórios para a contratação dos referidos serviços, sendo que a documentação solicitada no Edital é suficiente para a prestação dos serviços".

Quanto à exigência de documentos técnicos solicitados pela empresa:

- Contratação oficial autorizando o uso comercial e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros;
- Atestados de Capacitação Técnica, cabe ressaltar que, a empresa não comprovou que estes sejam imprescindíveis à contratação, bem como não há exigência legal desses documento para tanto consideramos que são excessivos e irrazoáveis.

Cabe ressaltar que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que elenca os documentos de qualificação técnica, se refere a exigências razoáveis, garantias suficientes de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. O artigo não traz um rol obrigatório, e sim limitativo de exigências.

Dessa forma, como não houve a visualização de necessidade de exigência desses documentos específicos pela Gestão Técnica do Contrato, que trata da documentação técnica, não houve a previsão em Edital, entendendo-se que os documentos constantes da norma editalícia são suficientes para a prestação dos serviços ora contratados.

Sobre o tema, já se manifestou o Professor Marçal Justen Filho: "A Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." e ainda: "A administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18º Ed., 2019, pág. 714 – 715). Ressalta-se que no mesmo sentido do autor, encontram-se diversas jurisprudências de Tribunais Superiores.

A própria lei 8.666/93 no art. 303 § 9º dispõe: "Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais".

Sobre a manifestação da empresa quando a necessidade de exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices mínimos, cabe informar que não há obrigatoriedade de apresentação de Balanço Patrimonial prevista na Lei Federal 8.666/93, principalmente diante do fato de que o objeto deste Edital trata de uma contratação de serviço comum e de BAIXO VALOR, o que dispensa a



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -

necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial junto à qualificação econômico-financeira das empresas participantes.

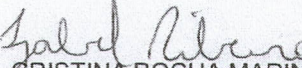
Por fim, esta Administração entende que a exigência dos documentos solicitados pela Impugnante não são essenciais para o cumprimento da obrigação e ainda, poderá impedir a ampla participação de outras empresas, restringindo a competitividade, e conseqüentemente a obtenção do melhor preço o que viola os princípios do processo licitatório.

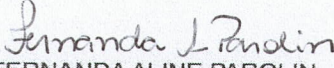
### 3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer supressão/inclusão editalícia.

Dessa forma, não havendo alterações/retificações a serem feitas no Edital e/ou anexos será mantida a data de abertura da licitação em 10/09/2021 às 08:00 horas.

Erechim, 09 de setembro de 2021.

  
IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO  
Secretária Municipal Adjunta de Administração

  
FERNANDA ALINE PAROLIN  
Pregoeira Oficiala